ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-715/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10030/2013
PROTOCOLO	:	1423787
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2013. REGULARIDADE. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Execução financeira celebrada de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-me, visando à aquisição de material de limpeza, higiene e utensílios, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela gerência municipal de saúde e saneamento e suas unidades.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 14/2013 e o a formalização do Contrato Administrativo nº 044/2013 foram julgados legais e regulares, conforme se verifica na ***Decisão Singular nº 1016/2013***.

Procedendo a Análise (ANA-5ICE-15888/2014 – f. 630/633) a equipe técnica constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas. O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução do contrato, conforme parecer acostado à f. 634/635 (PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-15840/2014).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-me, visando à aquisição de material de limpeza, higiene e utensílios, com fornecimento parcelado, para serem utilizados pela gerência municipal de saúde e saneamento e suas unidades.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o termo aditivo ao contrato firmado sob nº 44/2013, atendem aos requisitos da Lei 8.666/93, portanto, regulares.

Com relação a execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 044/2013	**R$ 147.856,44**
Valor empenhado (NE)	**R$ 185.650,77**
Total anulado (NAE)	**R$ -53.194,53**
Total Empenhado (-) Total anulado (NE-NAE)	**R$ 132.456,24**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 132.456,24**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 132.456,24**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 132.456,24 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à intempestividade da remessa documental, o termo aditivo foi publicado em 15/01/2014 e entregue nessa Corte de Contas em 15/01/2014, logo o encaminhamento da documentação se deu com 170 dias de atraso, portanto, de maneira extemporânea.

Assim, insta ressaltar que, deve o Administrador Público cumprir integralmente com seu dever de remeter os documentos de maneira integral e no prazo para analise deste Tribunal de Contas em conformidade com as Instruções Normativas, de forma que ao remeter a documentação com mais de 30 dias de atraso, o jurisdicionado sujeita-se à multa máxima (30 UFERMS), prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Dessa forma tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução e o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 44/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-me, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA,** em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, ***José Henrique Gonçalves Trindade,*** portador do CPF nº 202.142.781-15, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art.170, § 1º, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade com ressalva da execução e o 1º termo aditivo ao contrato nº 044/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. - ME, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; II) pela aplicação de multa, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, CPF nº 202.142.781-15, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e 2º da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra;

DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator